



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-003035/026/12
ÓRGÃO: EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE E ILHA COMPRIDA
DIRIGENTE: CARLOS MATEUS DE MENEZES (1º/01/2012 A 31/12/2012)
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012
INSTRUÇÃO: UR-12

RELATÓRIO

Abrigam os autos o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 da EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE E ILHA COMPRIDA, criada pelas Leis Municipais n° 1.554/99, de 26/11/99, de Iguape e n° 284/99, de 08/11/99, de Ilha Comprida, como uma entidade jurídica de direito privado.

Conforme registrado nos autos, a cúpula da entidade é composta pela Diretoria e o Conselho Fiscal. Seus membros foram regularmente investidos e apresentaram a declaração pessoal de bens, nos termos da Lei n° 8.429/92, sem apontamento de acumulação ilegal de cargos públicos.

A instrução ficou a cargo da UR-12, que em minucioso relatório de fls. 15/28 apontou os seguintes desacertos:

Item 1 - Origem e Constituição

- Os atos constitutivos da entidade não foram submetidos ao registro da Junta Comercial;
- Não integralização do capital social;
- Pendência na definição jurídica da entidade.

Item 2 - Composição da Cúpula Diretiva

- não foram designados os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 2012 pela Prefeitura de Iguape.

Item 05.1 - REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- A indefinição da natureza jurídica da empresa (tópico 1 desta Conclusão) enseja a empresa a contabilizar por meio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Lei Federal nº 4.320/1964, e não pela Lei Federal nº 6.404/1976.

ITEM 5.3 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

- Aumento do Passivo Exigível a longo prazo decorrente do reconhecimento e parcelamento de débitos previdenciários.

Item 6 - Ordem cronológica de pagamentos

- inobservância à ordem cronológica de pagamentos em razão da existência de restos a pagar de exercícios anteriores não quitados.

Item 12 - Tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais

- Pendência de R\$ 2.393,36, não evidenciada em Conciliação Bancária, a qual seria decorrente de despesas não identificadas advindas do exercício de 2009 (*o caso carece de providências pela Administração, com proposta de acompanhamento pelas próximas Fiscalizações*).

Item 15.1 - Conselho de Administração

- No exercício, a entidade não contou com Conselho de Administração, contrariando o disposto no inciso IV do § 1º do art. 117 da CF/88.

ITEM 15.3 - AUDITORIA INTERNA

- Inexistência de auditoria interna no exercício em exame.

ITEM 15.4 - AUDITORIA INDEPENDENTE

- Não contratação de auditoria independente no exercício em exame.

ITEM 15.6 - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

- Não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal.

ITEM 16 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Entrega intempestiva de documentos previstos nas INSTRUÇÕES;
- Não atendimento à RECOMENDAÇÃO conforme informado no tópico 2 desta Conclusão.

Com fulcro no artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conforme fls. 31 determinei a notificação do órgão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

do responsável para que apresentassem, em 30 (trinta) dias, razões de defesa que julgassem convenientes (DOE de 29/01/14).

O Senhor CARLOS MATEUS DE MENEZES, ex-Presidente da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida após o deferimento de dois pedidos de prorrogação de prazo (DOE de 1º/04/14 e 29/05/14), compareceu aos autos apresentando justificativas e encartando documentos às fls. 42/49.

Sustentou que a empresa adota a Lei 4.320/64 por ter sido enquadrada na Receita federal como Autarquia.

Informou que com a mudança de Administração foram indicados os dois membros de Iguape e um membro de Ilha Comprida para o Conselho Fiscal, regularizando a pendência.

Alegou que houve o recolhimento da dívida previdenciária e a respectiva contabilização na Dívida Fundada Interna e no Passivo Exigível a Longo Prazo.

Aduziu que os restos a pagar de 2010 e 2011 foram totalmente quitados (doc. fls.47).

Quanto à pendência de R\$ 2.393,36 esclareceu que já foi regularizada e que poderá ser comprovada pelas próximas Fiscalizações.

No tocante à ausência de Conselho de Administração e de auditoria interna, destacou que por ser autarquia, não era obrigatório.

Instada a se manifestar ATJ-Jurídica acolheu as justificativas ofertadas pelo responsável e opinou pela regularidade das contas, com recomendações à Origem para adotar as providências necessárias para evitar a reincidência das ocorrências apontadas (fls.51/52).

Após detido exame do contido nos autos, inclusive da documentação carreada, dispensei a manifestação da Assessoria Técnica anteriormente determinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

O douto MPC manifestou-se às fls.53/54. Entendeu não restar dúvida sobre a natureza jurídica da Origem, que seria de direito privado, porque constituída sob a forma de empresa pública, nos termos previstos pela Constituição. Observou que as falhas surgidas diante do impasse da natureza jurídica da empresa poderiam ser afastadas e que a empresa foi dissolvida em 2015, por meio da Lei Municipal 1.235/15 de Ilha Comprida. Opinou pela regularidade com ressalvas.

Julgamento das contas dos exercícios anteriores e posteriores:

Exercício	Número do Processo	Decisão	TJ
2016	1281.989.16-0	arquivamento do feito sem exame de mérito, em face da ause exame.	
2015	4986/989/15	Em trâmite	
2014	1142/026/14	Regular com ressalvas	
2013	933/026/13	Regular	
2011	486/026/11	Regular com ressalvas	
2010	1170/026/10	Regular	
2009	2342/026/09	Regular com ressalvas	
2008	2333/026/08	Regular, com Recomendações	13/3/2012

DECIDO

A análise dos autos não aponta falha com gravidade suficiente a macular as contas da **EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE e ILHA COMPRIDA** no exercício de 2012.

A Entidade cumpriu a contento as finalidades para as quais foi legalmente criada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Quanto à natureza jurídica da Origem, acompanho entendimento esposado pelo douto MPC de que *“o mero cadastro como autarquia (pessoa jurídica de direito público) na Receita Federal não teria o condão de alterar a natureza jurídica da empresa, vez que a definição da forma sob a qual são instituídas as entidades da administração indireta compete aos entes federativos instituidores, na medida do interesse público e de acordo com a finalidade da entidade criada, sendo fixada pela lei que cria ou autoriza a constituição da pessoa jurídica”*.

Constato, ainda, com esteio no parecer da Assessoria Técnica, que a entidade teve resultado superavitário, na ordem de R\$ 7,85% da receita realizada. Na demonstração de mutações do patrimônio líquido ficou demonstrado que o resultado positivo com o saldo de R\$ 225.842,05 foi superior ao do exercício anterior, que registrou R\$ 51.916,73.

Tais circunstâncias demonstram uma situação de saúde financeira satisfatória, em atenção aos princípios que regem a responsabilidade fiscal.

A Inspeção não tomou nenhuma despesa como imprópria, não houve indicação de irregularidade na gestão de pessoal e os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Conforme consta do processo das contas de 2016 da Empresa (TC-00001281.989.16-0), a dissolução, liquidação e extinção de Ilha Comprida no 1235, de 15/09/2015. Foi consolidada em ata lavrada em 08/10/2015 e registrada no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Iguape/SP, mediante protocolo nº 724.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas da Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida, do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 13 de março de 2019.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-003035/026/12
ÓRGÃO: EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE E ILHA COMPRIDA
DIRIGENTE: CARLOS MATEUS DE MENEZES (1º/01/2012 A 31/12/2012)
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012
INSTRUÇÃO: UR-12
SENTENÇA: Fls.55 a 60
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas da Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida, do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável **CARLOS MICAEL DE CASTRO FRANÇA**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**